



PROJETO DE LEI Nº 06/2025, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

(Autor: Mesa Diretora)

**Altera o Anexo I Lei nº 1.069, de 16 de
Fevereiro de 2024 e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BANANEIRAS-PB, CONFORME DISPÕE A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CASA “ODON BEZERRA”
APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Os valores constantes do Anexo I, da Lei Municipal nº. 1.069, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2025.

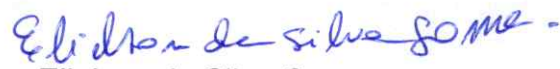
Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bananeiras–PB, 03 de fevereiro de 2025.


José Marcelo Bezerra da Silva
Presidente


Yrajá Ferreira de Sousa
Vice-Presidente


Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
1º Secretária


Elielson da Silva Gomes
2º Secretário



ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº04/2025

QUADRO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Grupo Ocupacional Assessoramento Parlamentar – PL-ASP-300

ANEXO I - Tabela 1

CARGO	PADROES DE VENCIMENTO/ (R\$)
Assessor Parlamentar Do Plenário PL-ASP-1	3.000,00
Assessor Especial Da Presidência PL-ASP-1	3.500,00

QUADRO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediária – PL-DAA-400

ANEXO I - Tabela 2

CARGO	PADROES DE VENCIMENTO/ (R\$)
Secretário Legislativo PL-DAA-2	4.000,00
Secretário Administrativo PL- DAA2	4.000,00
Assessor Contábil PL-DAA-1	6.000,00
Procurador Geral PL- DAA-1	6.000,00
Sub Procurador PL-DAA-1	6.000,00
Chefe de Gabinete PL-DAA-3	3.000,00
Coordenador de Recursos Humanos, Material, Patrimônio e Serviços Gerais PL-DAA-3	3.000,00
Tesoureiro PL-DAA-2	4.000,00



DA JUSTIFICATIVA

De acordo com Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o valor do salário mínimo que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), sofrendo um reajuste de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

O reajuste é essencial para que os trabalhadores mantenham seu poder de compra, especialmente em tempos de inflação. Sem isso, os salários podem perder valor ao longo do tempo, dificultando a capacidade de atender às necessidades básicas dos funcionários e suas famílias. O reajuste demonstra o reconhecimento e a valorização dos servidores públicos. Funcionários motivados tendem a oferecer um serviço de melhor qualidade à população, contribuindo para a eficiência administrativa e a satisfação do cidadão.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis :

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

*Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. Pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para



atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar .

Não se discutirá nenhuma questão atinente a tal projeto, mas apenas que não seria isonômico que servidores de um Poder fiquem desamparados enquanto outros gozem de reajustes periódicos.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

O ajuste salarial é uma questão de justiça social, especialmente considerando que os servidores públicos desempenham um papel fundamental



na administração e funcionamento da cidade. Assegurar um salário digno contribui para a igualdade e equidade na distribuição de renda.

Quando os salários são reajustados, os funcionários tendem a gastar mais no comércio local, o que pode impulsionar a economia da cidade. Isso gera um ciclo positivo, beneficiando não apenas os servidores, mas também os empresários locais.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Bananeiras, 03 de fevereiro de 2025.

José Marcelo Bezerra da Silva
Presidente

Yrajá Ferreira de Sousa
Vice-Presidente

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
1º Secretária

Elielson da Silva Gomes
2º Secretário